



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304604

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº **2087478-41.2025.8.26.0000**

Relator(a): **IVANA DAVID**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Criminal**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos d. Advogados Octavio Furlan Scarin e Percival Stefani Brachini De Oliveira, em favor de WILLIAM CARLOS DE SOUZA sob o argumento que sofre constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto/SP, nos autos n. 1500808-34.2022.8.26.0559.

O impetrante relata que o paciente foi condenado pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, exasperada a pena em razão de reincidência, que deve ser afastada, em razão de deferimento de pedido de Revisão Criminal nº 0031563-12.2023.8.26.0000, em que desclassificado os fatos para infração à norma do artigo 28, da Lei de Drogas, aplicando tão somente a pena de advertência. Ou seja, não devendo prevalecer a causa de aumento na segunda fase da dosimetria da pena em razão da reincidência específica. Postula a concessão da ordem para que seja afastado o reconhecimento da reincidência específica na segunda fase da dosimetria e,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consequentemente, seja mantida a atenuante da confissão e seus reflexos na dosimetria (fls. 01/06).

É o relatório.

Inicialmente, considerando os princípios constitucionais da celeridade e da economia processual, ressalto ser desnecessário o pedido de informações, bem como é dispensável a manifestação da Procuradoria Geral de Justiça, porquanto o presente *writ* será indeferido liminarmente, nos termos do artigo 663, do Código de Processo Penal, c.c. artigo 168, § 3º, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça.

LUAN foi condenado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento da pena de 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 777 dias-multa (fls. 08/12).

A Defesa busca, agora, por meio desta via estreita, a modificação da sentença condenatória, pleiteando reforma na dosimetria da pena, para afastamento do reconhecimento da reincidência específica e manutenção da confissão, com reflexos naquela.

Observo que se trata de pedido de modificação da sentença condenatória, sendo desnecessárias maiores digressões, pois, é certo que o questionamento não pode ser analisado em sede de remédio heroico, mesmo porque conforme se constata no andamento do processo, o recurso de apelação encontra-se pendente de julgamento.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, a via eleita não é a adequada, porquanto, sabe-se que para a apreciação de tais teses, em sede de remédio heroico, é imprescindível que haja ilegalidade manifesta, sem a necessidade de exame aprofundado de provas, o que por certo, pela simples leitura da inicial, não é possível.

Ora, reiteradamente o colendo Superior Tribunal de Justiça afirma que o *habeas corpus* não se presta para substituição de manifestações intrínsecas às fases processuais ou recursos ordinários para a análise de pedidos com o ora apresentado.

A propósito, veja-se o seguinte julgado:

“PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, VI, DA LEI 10.826/03, C.C. ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO JULGADA. (1) WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. (2) PENA-BASE. ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal. Não é possível a impetração de habeas corpus substitutivo de recurso especial. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa à matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória. 2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1.^a Turma rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009. Assim, a dosimetria somente pode ser aferida em sede de habeas corpus quando há ilegalidade patente, o que não se verifica na espécie, uma vez que a pena-base foi exasperada em razão da existência de elementos concretos relativos às circunstâncias do crime [Restou apurado, ainda, que o denunciado Jair Rodriguez de Andrade produz, carrega e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recicla munição de arma de fogo, tendo em vista que foram apreendidos em seu poder diversos objetos concedidos previamente para a finalidade bélica, quais sejam esferas metálicas, espoletas de metal novas e recipientes contendo pólvora, além de medidor de pólvora adaptado com um estojo], que refletem um plus de reprovabilidade para o palco dos acontecimentos. 3. Habeas corpus não conhecido. (STJ - SEXTA TURMA - HC 178.886/MS - Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – Julg.: 28.05.2013).

Enfim, iniciativas como esta se prestam apenas a contribuir para a sobrecarga do Poder Judiciário, ainda que sob o pretexto de que se trata de liberdade humana, de estatura e relevo constitucional.

Por todos esses motivos, monocraticamente, nos termos do artigo 663, do Código de Processo Penal, c.c. artigo 168, § 3º, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o pedido feito em favor de **WILLIAN CARLOS DE SOUZA**.

São Paulo, 28 de março de 2025.

IVANA DAVID
Relator